

PROCESSO - A.I. N° 232943.0014/03-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ZILMAR BARBOSA RIBEIRO
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ªJJF n° 0145-04/04
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 26.07.04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0194-11/04

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. É nulo o lançamento fiscal pois, lavrado em desacordo com o disposto no art. 39, IV, “a”, do RPAF/99. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª JJF, em razão de sua Decisão que julgou Nulo o Auto de Infração em tela, decorrente da falta de antecipação tributária, relativa às aquisições de mercadorias enquadradas na Portaria n° 270/93.

Sustenta a Decisão da 4ª JJF, ora recorrida que:

- os autuantes para exigirem o imposto, se basearam nas cópias das notas fiscais anexadas aos autos às fls. 8 a 39, emitidas por contribuintes estabelecidos em outra unidade da Federação, tendo como destinatário o estabelecimento autuado;
- os autuantes apenas exigiram imposto por antecipação, das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (bebidas alcoólicas), quando nas notas fiscais constam mercadorias sujeitas à tributação normal;
- embora as notas fiscais se reportem a compras efetuadas pelo autuado nos exercícios de 2000 a 2001, os autuantes, ao invés de apurar o imposto devido mensalmente, para fins de atualização monetária e cálculo dos acréscimos legais, consignaram no Auto de Infração como data de ocorrência, a data da sua lavratura;
- como as ocorrências acima implicaram em prejuízo à Fazenda Estadual e tendo em vista que tais incorreções não podem ser sanadas através de diligência, conforme previsto no §1º, do art. 18, do RPAF/99, a autuação não prospera, por inobservância do devido processo legal.

Conclui pela Nulidade do Auto de Infração.

Por fim, representa a autoridade competente no sentido de programar ação fiscal junto ao estabelecimento autuado, para exigir o imposto efetivamente devido, a salvo de falhas e incorreções.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, alterado pelo Decreto n° 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00 a 4ª JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

VOTO

Após análise dos autos, verifico que a 4^a JJF fundamentou corretamente sua Decisão em declarar nulo o presente Auto de Infração, uma vez que este fora lavrado em desacordo com o disposto no art. 39, IV, “a”, do RPAF/99.

Isto porque, embora as notas fiscais se reportem às compras efetuadas pelo contribuinte nos exercícios de 2000 a 2001, os autuantes, ao invés de apurar o imposto devido mensalmente, para fins de atualização monetária e cálculo dos acréscimos legais, consignaram no Auto de Infração como data de ocorrência, a data da sua lavratura.

Outrossim, os autuantes exigiram imposto por antecipação das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (bebidas alcoólicas), quando nas notas fiscais constam também mercadorias sujeitas à tributação normal.

Ora, tendo em vista que tais ocorrências implicaram em prejuízo à Fazenda Estadual e, por conseguinte, não podem ser sanadas através de diligências, conforme determina o § 1º, do art. 18, do RPAF/99, partilho do entendimento da 4^a JJF no sentido de que a autuação não deve prosperar.

Neste contexto, impõe-se à decretação da Nulidade, e com fundamento no artigo 21, do RPAF recomendo o refazimento do procedimento fiscal a salvo de falhas.

Ante o exposto, considerando que foi devolvida a questão concernente à infração 1, na forma de Recurso de Ofício, e por não constatar nos autos fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgado, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou NULO o Auto de Infração nº 232943.0014/03-0, lavrado contra ZILMAR BARBOSA RIBEIRO. Recomenda-se a renovação do procedimento fiscal a salvo de incorreções.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS